



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/042.386/88-82

Sessão de 06 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-771

Recurso nº: 61.595 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO.

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 06 de novembro de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/042.386/88-82

RECURSO Nº: 61.595

ACORDÃO Nº: 103-11.771

RECORRENTE: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 10 é exigido da empresa Nambel Rasquini Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 62.985.767/0001-74, a Contribuição para o Programa de Integração Social referente aos exercícios de 1984 a 1986, equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica, apurado no processo nº 10880/042.391/88-12. Além da contribuição é exigido também a multa de 50%, juros moratórios e correção monetária.

A impugnação de fls. 14/19 foi apresentada tempestivamente e é constituída de cópia da apresentada contra a exigência do imposto de renda.

A decisão de fls. 44/45 manteve o lançamento com base no decidido no processo de apuração do IRPJ.

O recurso de fls. 47/60 interposto em tempo hábil, também é cópia do constante do processo acima referido.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.771

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

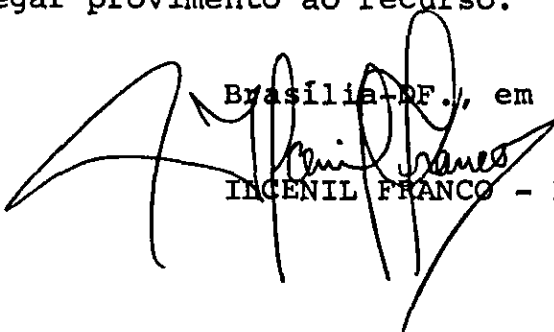
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituído pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que seapura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS/DEDUÇÃO seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.752 mantido a exigência do imposto de pessoa jurídica, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR